



# LDO

Lei N° 310/2019  
das Diretrizes Orçamentária

2020

**LEI Nº. 310/2019, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

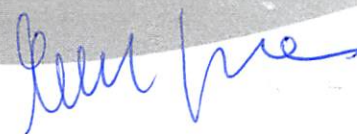
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu o sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV - disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V - dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI - dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII - da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII - do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX - das vedações legais;
- X - das dívidas e endividamentos.
- XI - da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII - dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII - da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV - das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV - disposições gerais.





Art. 2. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2020, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2019, aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018;

II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7º edição, a partir do exercício de 2017:

a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016;

b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

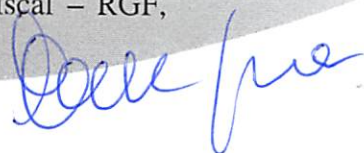
d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

**CAPÍTULO I**  
**METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 3. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2020, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2020, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2020, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020.

## Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:





- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais.

Art. 7. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

#### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos





adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3 A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **Seção V**

#### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2020, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2017, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

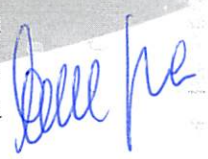
### **CAPÍTULO II**

### **ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

#### **Seção I**

#### **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016.





Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG n° 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2017, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

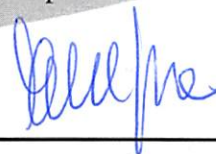
- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:





I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência.

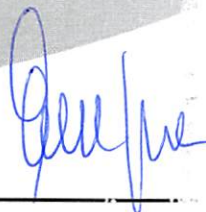
Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei





Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2020 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

III - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- i)
- j)

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

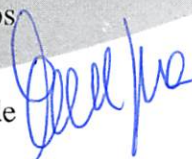
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.





§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

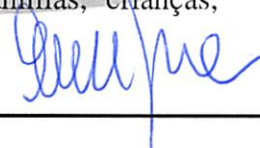
§ 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;





VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal





para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

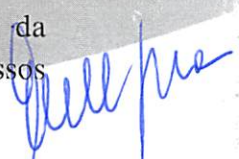
Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2019/2022, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.





§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

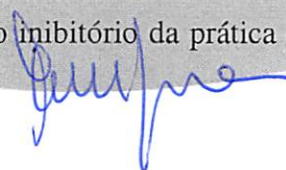
Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.





Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. A estimativa da receita para 2020 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2020, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.



§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.

Art. 43. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2020, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

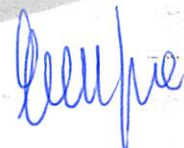
§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2020 ao Poder legislativo.

Art. 45. A reestimativa de receita na LOA para 2020, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2020.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça





fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

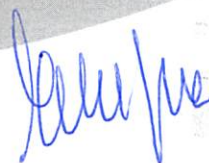
Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2019 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2020.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**  
**Seção I**





## Da Execução da Despesa

Art. 51. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2020 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.





## Seção II Das Transferências e das Delegações

Art. 53. Para a entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

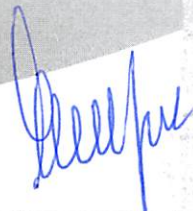
I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.





§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2020 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;



II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2020;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 57. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e



respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

### **Seção III**

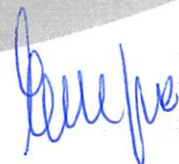
#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 63. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta





Magna.

Art. 67. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2020, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2020 estima-se o valor de R\$ 1.040,00 (Mil e quarenta reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2020, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder





Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

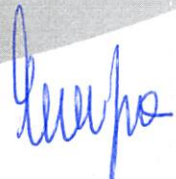
Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 73. Serão incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações





previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intraorçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 76. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto n° 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 77. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal n° 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 78. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de





recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 79. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 80. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

### **Subseção III** **Das Despesas com Assistência Social**

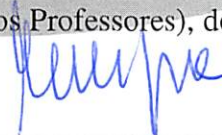
Art. 83. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 85. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

### **Seção V** **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 86. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais n° 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, n° 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, n° 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.





Art. 87. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 88. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 89. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 90. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

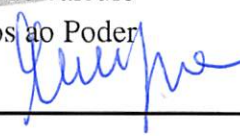
Art. 91. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

#### **Seção VI**

#### **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 92. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2020 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, a partir do mês abril de 2020, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder





Legislativo em 2020.

Art. 93. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

### **Seção VII**

#### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2020, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

### **Seção VIII**

#### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

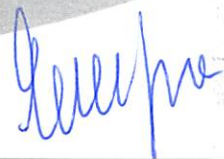
Art. 96. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 97. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 98. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### **Seção IX**

#### **Dos Créditos Adicionais**





Art. 99. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 100. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

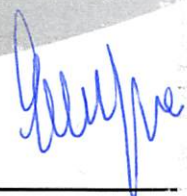
- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com
- V. recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- VI. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VII. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 101. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 102. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 103. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 104. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos em 2020, até o limite de seus saldos e





incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 105. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 106. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

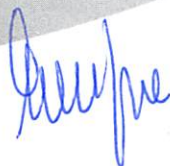
Art. 107. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 108. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 109. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 110. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020, ou em crédito especial, decorrentes





da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

### **Seção X**

#### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 111. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

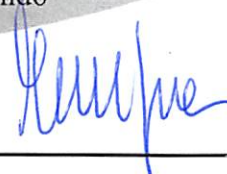
Art. 112. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 113. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.





§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 114. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

### **Seção XI**

#### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 115. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 116. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de



impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 117. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 118. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 106, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 119. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 120. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

## CAPÍTULO V CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 121. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme



proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I



## Da Fiscalização

Art. 123. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 124. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

## Seção II Das Prestações de Contas

Art. 125. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2020, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.





§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 126. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2020 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 129. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 131, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.



Art. 130. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 131. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 132. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 134. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 135. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 136. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2019, e fevereiro de 2020, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 137. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.





Art. 138. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 139. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

**Seção II**  
**Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM**

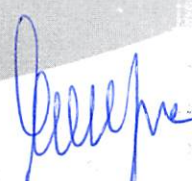
Art. 140. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 141. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES LEGAIS**  
**Seção Única**  
**Das Vedações**

Art. 142. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações,





de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 143. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 144. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**

Art. 145. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 146. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.





Art. 147. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 148. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 149. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

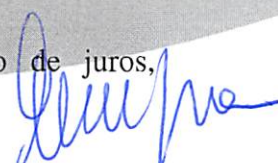
Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 151. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

## **Seção III** **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 152. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 153. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.





§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154. O Município considerará na proposta orçamentária para 2020 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

## CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

### Seção Única

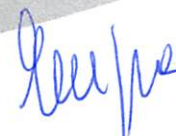
Art. 155. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração





dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.

## CAPÍTULO XII DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 156. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 157. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

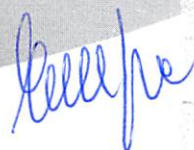
Art. 158. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.

## CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 159. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto





Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 160. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 161. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 162. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 163. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;





c) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

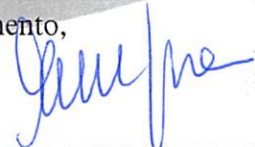
**CAPÍTULO XIV**  
**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO**  
**DE PROGRAMAS DE GOVERNO**

Art. 164. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 165. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.





§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 166. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;

III - Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

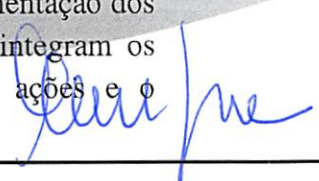
V - Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 167. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 168. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o





atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 170. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

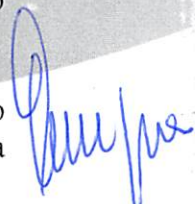
§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 171. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 172. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 173. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a





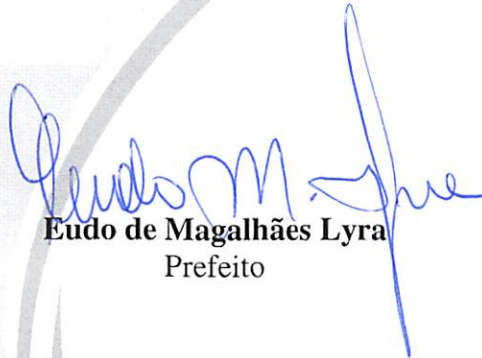
sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 174. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades;
- II - O Anexo de Metas Fiscais;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2019.**



**Eudo de Magalhães Lyra**  
Prefeito



# **ANEXO I**

## **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2020**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



**Programa** Descrição  
0101 AÇÃO LEGISLATIVA

**Objetivo:** Permitir o regular funcionamento das atividades do poder Legislativo.

Metas	Unid. Orçam.
1001 Aquisição de Veículos para o Poder Legislativo.	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
1002 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos.	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
1003 Construção, Reforma e/ou Ampliação da física da Câmara.	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
1004 Aquisição de Hardware Software para o Poder Legislativo	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2001 Gestão Administrativa da Unidade	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2002 Despesas com Subsídios de Vereadores.	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2003 Concessão de Diárias para Vereadores do Poder Legislativo.	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2004 Contratação de Consultorias e assessorias técnica./juridicas	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2005 Verba de Representação do Presidente do Poder Legislativo	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2006 Pagamentos de Despesa e Encargos vindos de Exercícios Anteriores	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2007 Contribuição para Órgãos Previdenciários	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2008 Proventos dos Inativos e Pensões da Câmara	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2009 Despesas com Diárias de Funcionários do Poder Legislativo	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2010 Desesas com Passagens e Locomoções	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2011 Despesas Realizadas com Verba de Gabinete e Verba Indenizatória	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2012 Locação de Veículo a Serviço da Câmara	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2013 Divulgação Institucional do Poder Legislativo	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2014 Modernização Administrativa e Informatização	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2015 Despesas com Emolumentos e Decisões Judiciais	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA
2016 Implantação do Sistema de Controle Interno	CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA



**Programa** Descrição  
0401 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Objetivo:** Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento da Administração Pública.

Metas	Unid. Orçam.
2017 Gestão Administrativa de Pessoal do Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO
2018 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO
2020 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Governo e Articulação Política	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2021 Manutenção das Atividades da Secretaria de Governo e Articulação Política	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2022 Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Juventude	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2023 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Orçamento Participativo	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2024 Manutenção das Atividades da Secretaria de Orçamento Participativo	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2025 Implantar e Manutenção da Ouvidoria Municipal	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2027 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2028 Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2029 Capacitação, Treinamento e Qualificação dos Servidores	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2031 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2032 Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2038 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de assistência social, cidadania e juventude	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2039 Manutenção das Atividades da Secretaria de assistência social, cidadania e juventude	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2040 Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Mulher	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2044 Gestão Administrativa da Secretaria de Finanças e Tesouraria	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA
2045 Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças e Tesouraria	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA
2046 Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA
2047 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2048 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2049 Implantação e Manutenção da Guarda Municipal	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2057 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de saúde	SECRETARIA DE SAÚDE
2058 Manutenção das Atividades da Secretaria de saúde	SECRETARIA DE SAÚDE
2059 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2060 Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2066 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Gestão Distrital	SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL
2067 Manutenção das Atividades da Secretaria de Gestão Distrital	SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL



**Programa Descrição**

**0402 REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Objetivo:** Permitir Informatizar, aperfeiçoar e modernizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

**Metas**

1006 Aquisição de Veículo, Móveis, Máquinas e Equipamento Diversos p/o Gabinete do Prefeito  
1007 Aquisição de Equipamentos Diversos para Secretaria de Governo  
1008 Aquisição de Equipamentos Diversos para a Ouvidoria Municipal  
1009 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos para a Secretaria de Administração  
1010 Aquisição de equipamentos diversos para Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte  
1013 Aquisição de Veículos, móveis e equipamentos para Secretaria de assistência social, cidadania e juventude  
1014 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos para Secretaria de Finanças  
1015 Aquisição de Veículo, Móveis, Máquinas e Equipamentos para Secretaria de Obras  
1016 Aquisição de Veículos e Máquinas Pesadas (Tratores e Outros)

**Unid. Orçam.**

GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE  
SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**0403 DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Objetivo:** Realizar a divulgação institucional, comunicação social e atividades de cerimonial do Município.

**Metas**

2019 Divulgação Institucional, Impressos e Publicação Diversos p/o Gabinete do Prefeito

**Unid. Orçam.**

GABINETE DO PREFEITO

**Programa Descrição**

**0404 APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Objetivo:** Permitir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Controle Social.

**Metas**

2026 Manutenção de atividades vinculadas aos Conselhos em suas ações de cidadania e controle social

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Fig. 4 - 2

**Programa** Descrição

0405 APOIO À INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

**Objetivo:** Amparar entidades sem fins lucrativos do município para facilitar os serviços e melhorar o atendimento a disposição da população.

**Metas**

1083 Amparo e Colaboração as Instituições sem Fins Lucrativos

2030 Cooperação e Apoio as Instituições sem Fins Lucrativos

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

**Programa** Descrição

1502 EXPANSÃO FÍSICA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

**Objetivo:** Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e unidades administrativas no Município, para cumprimento dos serviços públicos e recepção a população.

**Metas**

1024 Construção, Ampliação e Restauração de Prédios Públicos

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa** Descrição

1303 AÇÕES CULTURAIS

**Objetivo:** Expandir as tradições de arte, cultura e induzir o turismo para o Município.

**Metas**

2035 Promoção de Eventos Cívicos, Folclóricos, Culturais e outras

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

**Programa** Descrição

1302 BANDA MARCIAIS E MUSICAIS MUNICIPAIS

**Objetivo:** Aguçar a capacidade artística para a música e valorizando a cultura municipal e nacional, assim elevando os valores da Pátria.

**Metas**

1012 Aquisição de Instrumentos p/ Banda Musical

2034 Implantação e Manutenção de Bandas Marciais e Musicais

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES



**Programa Descrição**  
2002 DESENVOLVIMENTO RURAL

**Objetivo:** Proporcionar meios de diversificação de culturas para o município, melhorar o nível sócio-econômico dos agricultores e aumentar a oferta de empregos no Município.

Metas	Unid. Orçam.
1039 Aquisição de Tratores, móveis, máquinas, veículos e equipamentos agrícolas diversos	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
1043 Aquisição de Máquinas e Equipamentos Diversos para Irrigação	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
1044 Implantação e Manutenção destinado de Irrigação	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2062 Promoção de feiras e eventos de apoio as atividades pecuárias	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa Descrição**  
2003 PLANTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

**Objetivo:** Instigar a produção rural, amparando o homem do campo através de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

Metas	Unid. Orçam.
2061 Despesas com Praparo do Solo e Distribuição de Sementes	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa Descrição**  
2004 AGRICULTURA FAMILIAR

**Objetivo:** Fortalecer a agricultura familiar, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.

Metas	Unid. Orçam.
2203 Implantação e Manutenção do programa PRONAF no Município, inclusive em Parceria com outras Esferas de Governo	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa Descrição**  
1305 PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER

**Objetivo:** Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

Metas	Unid. Orçam.
2037 Manutenção das ações voltada ao Desporto Amador	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa** Descrição  
2005 CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

**Objetivo:** Promover e executar a defesa, inspeção e fiscalização animal.

**Metas**  
2063 Campanha de Vacinação de Animais

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa** Descrição  
2006 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGROPECUÁRIO

**Objetivo:** Executar programa de desenvolvimento e extensão rural e de apoio aos pequenos produtores e agricultores, bem como aumentar a produtividade e elevar o padrão socioeconômico da população rural.

**Metas**  
2064 Manutenção das ações vinculadas ao Desenvolvimento sustentável agropecuário  
2201 Estudo sobre a produção na Cooperativa de Produção Agropecuária

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa** Descrição  
2007 PRODUÇÃO ORGÂNICA

**Objetivo:** O programa visa à sustentabilidade ambiental, na qual instiga a produção de alimentos de origem orgânica, procurando incorporar o desenvolvimento social, viabilidade econômica e sustentabilidade na produção agropecuária familiar.

**Metas**  
2065 Implantação e Manutenção das ações do programa Produção Orgânica  
2202 Estudo sobre a Produção Orgânica e campanhas de conscientização

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**Programa** Descrição  
1301 BIBLIOTECA MUNICIPAL

**Objetivo:** Proporcionar à comunidade um ambiente público, de convivência agradável, onde as pessoas possam se encontrar, conversar, trocar idéias, discutir problemas, saciar curiosidades, auto-instruir, criar, organizar teatro e outras atividades culturais e de lazer.

**Metas**  
1011 Aquisição de Acervo, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos à Biblioteca  
2033 Manutenção da Biblioteca Municipal

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES  
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

7/2012

**Programa** Descrição  
0901 BENEFÍCIOS, PROVENTOS E AUXÍLIOS

**Objetivo:** Satisfazer e Assegurar a Pessoa de seu benefício, garantindo o pagamento de indenização.

**Metas**  
2041 Aposentadorias e Pensões

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE

**Programa** Descrição  
1201 GESTÃO EDUCACIONAL

**Objetivo:** Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação no Município.

**Metas**  
2042 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Educação  
2043 Manutenção das Atividades Administrativa da Secretaria de Educação

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Programa** Descrição  
0801 ATENÇÃO A PESSOA IDOSA

**Objetivo:** Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Metas**  
1017 Construção, reforma e/ ou ampliação de Centros de Convivência ao Idoso

**Unid. Orçam.**  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**0802 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

**Objetivo:** A proteção social básica se caracteriza pelo desenvolvimento de serviços, programa e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada.

Metas	Unid. Orçam.
1018 Construção, reforma e/ ou ampliação do PROJOVEM	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1019 Construção, reforma e/ ou ampliação do CRAS	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1060 Reequipamento dos Programas Assistenciais vinculado a Proteção Social Básica	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2121 Apoio aos Portadores de Deficiência Física	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2124 Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2125 Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2159 Manutenção do Programa BPC na Escola	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2164 Manutenção do Programa de Benefícios de Prestação Continuada - BPC	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**0803 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

**Objetivo:** Contribuir para a prevenção de agravamento e potencialização de recursos para reparação de situações que envolvam riscos, violências, fragilização e rompimento de vínculos familiares, comunitários e/ou sociais.

Metas	Unid. Orçam.
1021 Construção, reforma e/ ou ampliação do CREAS	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2127 Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**1001 ACADEMIA DA CIDADE**

**Objetivo:** Promover saúde e contribuir para melhoria da qualidade de vida são os principais objetivos da Academia da Cidade.

Metas	Unid. Orçam.
1022 Construção, Reforma e Ampliação da Academia da Cidade	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2111 Implantação e Manutenção da Academia da Cidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Art. 9º, 2º

**Programa Descrição**

**1501 DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS**

**Objetivo:** Adquirir imóveis necessários ao desenvolvimento das atividades gerais da administração municipal.

**Metas**

1023 Desapropriações de Imóveis  
1085 Desapropriações de Imóveis - FMS  
1077 Desapropriações de Imóveis - FMAS  
1082 Desapropriações de Imóveis - FME

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa Descrição**

**1503 CEMITÉRIO MUNICIPAL**

**Objetivo:** Eficientizar e expandir os serviços de utilidade pública e melhorar as condições das necrópoles.

**Metas**

1025 Construção, Reforma, Melhoramentos e/ou Ampliação de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios  
2050 Manutenção de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**1504 PAVIMENTAÇÃO: ASFALTO, CALÇAMENTO E MEIO-FIO**

**Objetivo:** Pavimentar e drenar as ruas, com a finalidade de melhorar o tráfego, identificar todas as ruas, oferecer mais conforto e comodidade a população.

**Metas**

1026 Construção e/ou Reposição de Calçamento, Meio-fio e Recapeamento Asfáltico  
2051 Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**1505 LIMPEZA PÚBLICA**

**Objetivo:** O gerenciamento eficaz da coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

**Metas**

1027 Reequipamento da Limpeza Pública  
2052 Manutenção da Limpeza Pública

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**Programa Descrição****1506 REVITALIZANDO PRAÇAS, CANTEIROS E OUTROS****Objetivo:** Revitalizar as praças resgatando o conceito de interação dos espaços públicos de Barras: Todas serão revitalizadas com manutenção da iluminação pública e reformas de canteiros, pisos quadras e o replantio de plantas de pequeno a médio porte.**Metas**

1028 Construção, Restauração de Praças, Parques e Jardins  
1084 Construção do Portal da Cidade  
2053 Manutenção das Praças, Parques e Jardins

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição****1601 HABITAÇÕES URBANAS****Objetivo:** Ações habitacionais de interesse social, assegurando moradia digna para toda população carente do município.**Metas**

1029 Construção e Restauração de Casas Populares

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição****1701 SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO****Objetivo:** Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.**Metas**

1030 Construção, Ampliação e Melhoria de Esgotos, Galerias, Bueiros e Outros  
1031 Construção, Ampliação e Melhoria de Unidades Sanitárias  
2054 Manutenção do Sistema de Saneamento Básico

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição****2001 PROMOÇÃO DE ABASTECIMENTO AGRÍCOLA****Objetivo:** Fortalecer a agricultura no município, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.**Metas**

1032 Construção, Ampliação e Restauração de Mercados, Matadouros e Açougues Público

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS



**Programa Descrição**

**2501 ILUMINANDO NOSSA CIDADE**

**Objetivo:** Melhorar as condições sócio-econômicas da população urbana e rural, ampliando toda a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.

**Metas**

1033 Expansão do Sistema de Iluminação Pública  
1034 Aquisição de Equipamentos e Postes para o Sistema de Iluminação Pública  
2055 Manutenção do Sistema de Iluminação Pública na Sede, Distritos e Povoados

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**2601 OBRAS RODOVIÁRIAS**

**Objetivo:** Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

**Metas**

1035 Construção e/ou Recuperação de Rodovias Municipais, Passagens Molhadas, Pontes e Outros  
1036 Obras de Construção e Serviços de Aberturas de Estradas Vicinais  
1037 Construção e Restauração de Abrigos de Passageiros (Rodoviária)  
1079 Construção de um Terminal Rodoviário  
2056 Manutenção de Estradas Municipais, Passagens, Molhadas, Pontes e Outros

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**2701 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS**

**Objetivo:** Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

**Metas**

1038 Construção, Reforma e/ou Ampliação de Campos de Futebol, Ginásios de Esportes, Quadras Poliesportivas entre Outras

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**1304 PROMOÇÃO DO TURISMO**

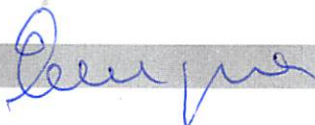
**Objetivo:** Consolidar as ações de expansão e melhoria da atividade turística no Município, promovendo a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente nas áreas contempladas pelo programa e dos turistas.

**Metas**

2036 Manutenção das ações voltada ao Turismo

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa** Descrição  
1002 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objetivo:** Permitir o funcionamento do Conselho Municipal em Saúde

Metas	Unid. Orçam.
2068 Apoio as atividades do Conselho Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa** Descrição  
1003 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objetivo:** Realizar as atividades administrativas do Fundo de Saúde, gerenciamento e apoio às ações e serviços públicos de saúde no município.

Metas	Unid. Orçam.
2069 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2070 Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2071 Ouvidoria em Saúde - SUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2072 Distribuição Gratuita de Materiais, Bens ou Serviços conforme Lei	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa** Descrição  
1004 REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

**Objetivo:** Permiti Informatizar, aperfeiçoar e modernizar as Unidades de Saúde, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

Metas	Unid. Orçam.
1045 Aquisição de Veículos, Ambulâncias, UTI Móvel, Móveis, Máquinas diversos	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa** Descrição  
1005 DIVULDAÇÃO INSTITUCIONAL DA SAÚDE

**Objetivo:** Divulgar as ações das Unidades de Saúde, com comunicação social.

Metas	Unid. Orçam.
2073 Divulgação Institucional das Ações de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ág. 1 de

**Programa Descrição**

1006 ATENÇÃO À SAÚDE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

**Objetivo:** Assegurar os direitos do portador de deficiência, promovendo acessibilidade e combater a discriminação.

**Metas**

2074 Incentivo a Atenção à Saúde do Portador de Deficiência

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

1007 PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

**Objetivo:** Destinado ao Custeio de ações de Atenção Básica em Saúde.

**Metas**

2075 Incentivo a Atenção à Saúde da Criança

2076 Incentivo a Atenção à Saúde do Adolescente

2077 Manutenção do Programa Saúde do Idoso

2078 Manutenção das Atividades do Programa Saúde do Homem

2079 Manutenção das Atividades do Centro de Reabilitação

2080 Manutenção das Doenças Crônico-Degenerativas: Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus

2081 Manutenção da Vigilância prevenção e Atenção em HIV(AIDS) e out. doenças Sexualmente Transmissíveis

2082 Manutenção do Programa Humanização da Saúde

2083 Promoção de Apoio ao diagnóstico Laboratorial

2084 Promoção de Ações ao Programa Saúde do Trabalhador

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

1008 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

**Objetivo:** Programa de atenção básica à saúde voltado para a promoção, prevenção, cuidados e reabilitação, da saúde das famílias.

**Metas**

1046 Aquisição de Móveis e Equipamentos diversos para as Unidades Básica de Saúde - UBS

2085 Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde da Família - PSF

2086 Manutenção das Atividades Gerais do Programa Saúde da Família - PSF

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Fig. 1 le

**Programa Descrição**

**1009 NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF**

**Objetivo:** Contribuir para a integralidade do cuidado aos usuários do SUS principalmente por intermédio da ampliação da clínica, auxiliando no aumento da capacidade de análise e de intervenção sobre problemas e necessidades de saúde

**Metas Unid. Orçam.**

1047	Aquisição de Móveis e Equipamentos diversos para o NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2087	Gestão Administrativa de Pessoal das Atividades do NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2088	Manutenção das Atividades do NASF	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1010 PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS**

**Objetivo:** Garantir o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade.

**Metas Unid. Orçam.**

1048	Aquisição de Móveis e Equipamentos diversos para o PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2089	Gestão Administrativa de Pessoal do PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2090	Manutenção das Atividades do PACS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1011 PROGRAMA SAÚDE BUCAL**

**Objetivo:** Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde para prestação de serviços odontológicos e educar a população para a importância da higiene bucal; Ampliação do sistema da Saúde Bucal.

**Metas Unid. Orçam.**

1049	Aquisição de Móveis, Equipamentos diversos para Programa Saúde Bucal	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2091	Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde Bucal	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2092	Manutenção das Atividades do Programa Saúde Bucal	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

ig. 1 le

**Programa Descrição**

1014 FARMÁCIA BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**Objetivo:** Promover a estruturação da assistência farmacêutica, o uso racional de medicamentos e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos insumos e medicamentos essenciais dos componentes básico, estratégico e especializado, de acordo com padronização existente, e sendo observadas as normas vigentes estabelecidas.

**Metas Unid. Orçam.**

2096 Manutenção do Programa Farmácia Básica

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

1015 FARMACIA POPULAR

**Objetivo:** O objetivo do programa é, segundo o Ministério da Saúde, ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, oferecendo tais medicamentos à preços reduzidos.

**Metas Unid. Orçam.**

2097 Manutenção do Programa Farmácia Popular

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

1016 ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA

**Objetivo:** Contratar serviços de saúde especializados em média complexidade para o Município do Condado; Regular aquisição e realização de procedimentos especializados no âmbito local - regional de acordo com a PPI.

**Metas Unid. Orçam.**

1050 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos Diversos Hospitalares

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2098 Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

1017 CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS - CEO

**Objetivo:** Garantir atendimento especializado de odontologia.

**Metas Unid. Orçam.**

1051 Aquisição de Equipamentos Diversos para o CEO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2099 Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

**1018 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU**

**Objetivo:** Prover a população de atendimento móvel de urgência.

**Metas**

1052 Aquisição de Móveis e Equipamentos Diversos para SAMU  
1053 Reforma e Ampliação ou Adaptação de Imóvel para o SAMU  
2100 Manutenção das atividades do SAMU  
2204 Gestão Administrativa de Pessoal do SAMU

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1019 PROGRAMA REDE CEGONHA**

**Objetivo:** Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de útero.

**Programa Descrição**

**1020 PROGRAMA MÃE CORUJA**

**Objetivo:** Cuidar de forma ampla da mulher no ciclo gravídico puerperal e de seus filhos; Fortalecer vínculos afetivos; Promover uma gestação saudável; Garantir às crianças nascidas em território pernambucano o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso.

**Metas**

2102 Implantação e Manutenção das Ações do Mãe Coruja

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1012 PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE**

**Objetivo:** Promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção; Contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; Redes públicas de saúde e de educação; Articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis; Contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos.

**Metas**

2093 Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde na Escola  
2094 Manutenção do Programa Saúde na Escola

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

**1013 AÇÕES BÁSICA EM SAÚDE - SAÚDE DA MULHER**

**Objetivo:** O programa Saúde da Mulher visam dar melhor assistência à mulher durante a gravidez, no parto e após o nascimento do bebê e já apresentam resultados muito importantes, como redução da mortalidade infantil e materna

**Metas Unid. Orçam.**

2095 Manutenção das Ações Básica em Saúde - Saúde da Mulher FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1021 TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD**

**Objetivo:** Dar apoio aos pacientes do Município deslocados para a capital e cidades com mais de 50 KM de distância para tratamento de saúde.

**Metas Unid. Orçam.**

2103 Manutenção das Ações do Tratamento Fora do Domicílio - TFD FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1022 REDE DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL**

**Objetivo:** São serviços públicos de saúde mental, destinados a atender indivíduos com transtornos mentais relativamente graves.

**Programa Descrição**

**1023 VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Objetivo:** Consolidar a segurança, eficácia e qualidade dos produtos, insumos, serviços e ambientes de interesse para a saúde pública, visando à proteção da saúde da população.

**Metas Unid. Orçam.**

1054 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para Vigilância Sanitária FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2105 Manutenção das Atividades do Programa de Vigilância Sanitária FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2106 Manutenção do Programa de Vigilância Ambiental FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

**1024 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**Objetivo:** Fortalecer a gestão da vigilância epidemiológica, ampliando a capacidade de análise de situação de saúde e de resposta às necessidades da população a fim de garantir a redução da morbimortalidade decorrente das doenças e agravos prevalentes, mediante a intensificação de ações de caráter preventivo e curativo, individuais e coletivos.

**Metas Unid. Orçam.**

1055	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos Diversos para Vigilância Epidemiológica	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2107	Gestão Administrativas de Pessoal do Programa de Combate a Endemias	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2108	Manutenção das Atividades do Programa de Combate a Endemias	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1025 PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - PNI**

**Objetivo:** Prevenir, controlar, eliminar ou erradicar doenças imunopreveníveis e evitar óbitos e sequelas.

**Metas Unid. Orçam.**

2109	Manutenção das Atividades do Programa Nacional de Imunização	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
------	--	--------------------------

**Programa Descrição**

**1026 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

**Objetivo:** Garantir alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão social no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

**Metas Unid. Orçam.**

2110	Manutenção do Programa Alimentação e Nutrição	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
------	---	--------------------------

**Programa Descrição**

**1027 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE**

**Objetivo:** Contribuir para a estruturação e o fortalecimento da rede de saúde propondo a melhoria da estrutura física das unidades como facilitadora para a mudança das práticas das equipes de saúde.

**Metas Unid. Orçam.**

1056	Construção, reforme e ampliação de Unidades Básica de Saúde - UBS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1089	Construção, Reforma e/ou Ampliação do Hospital	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

**0805 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Objetivo:** Apoiar as ações dos Conselhos Tutelar, Conselho de Assistência Social e CONDECA para ações de controle social e de assistência direta.

**Metas**

2114 Apoio das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social  
2115 Apoio das atividades do Conselho Tutelar

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**0806 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Objetivo:** Permitir o regular funcionamento das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social no Município e os serviços postos à disposição da população.

**Metas**

1058 Aquisição de Veículos, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos  
2116 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social  
2117 Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Assistência Social  
2119 Distribuição Gratuita de Materiais, Bens ou Serviços conforme Lei.

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**0807 SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS**

**Objetivo:** Complementar as ações da família e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo; Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã; Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo; e Contribuir para a inserção, reinserção e permanência das crianças e adolescentes no sistema educacional.

**Metas**

1080 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos para SCFV  
2123 Manutenção das Atividades dos Serviços de Convivência de Vínculos

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

**0808 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Objetivo:** Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

**Metas Unid. Orçam.**

1061	Aquisição de Equipamentos Diversos para o IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2128	Programa do Bolsa Família - IGDBF	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2129	Programa IGD-SUAS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**0809 REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE**

**Objetivo:** Promover gradativamente a universalização do direito à qualificação com vistas a reinserir no mercado de trabalho, profissionais do município, através de cursos, treinamentos e capacitação

**Metas Unid. Orçam.**

2130	Manutenção das atividades de Cursos Profissionalizantes	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
------	---	---------------------------------------

**Programa Descrição**

**1202 GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Objetivo:** Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação básica no Município.

**Metas Unid. Orçam.**

1068	Aquisição de Veículos, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
2138	Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Educação - FME	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
2139	Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Educação - FME	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa Descrição**

**1203 PROGRAMA NACIONAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - PROINFO**

**Objetivo:** É um programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica.





## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição****1204 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**

**Objetivo:** Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis

**Metas Unid. Orçam.**

2141 Manutenção das Atividades do Programa Nacional de Alimentação - PNAE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa Descrição****1205 EXPANÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

**Objetivo:** Expansão da rede Física Municipal de ensino.

**Programa Descrição****1206 PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE**

**Objetivo:** Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola.

**Metas Unid. Orçam.**

2143 Apoio as Atividades ao Programa Nacion. de Transport. Escolar - Pnate

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa Descrição****1207 PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA**

**Objetivo:** É um programa que tem por objetivo a renovação da frota dos veículos (ônibus, embarcações) utilizados no transporte escolar, como forma de garantir, com qualidade e segurança, o acesso e a permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica, prioritariamente, residentes na zona rural.

**Metas Unid. Orçam.**

1071 Aquisição de Transporte Escolar pelo Programa Caminho da Escola

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

2210 Implantação e manutenção do Programa Caminho da Escola

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa Descrição****1208 PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA - PNB**

**Objetivo:** O objetivo de promover o acesso à cultura e o incentivo à leitura nos alunos e professores por meio da distribuição de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Programa	Descrição
----------	-----------

1209	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
------	---

**Objetivo:** O objetivo desses recursos é a melhoria da Financeira e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica.

Metas	Unid. Orçam.
-------	--------------

2145	Implantação e Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
------	---

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
-----------------------------------

Programa	Descrição
----------	-----------

1210	TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO
------	--------------------------

**Objetivo:** Proporcionar a população do ensino superior transporte para freqüências as aulas e outras atividades curriculares.

Metas	Unid. Orçam.
-------	--------------

2146	Apoio ao Transporte Universitário
------	-----------------------------------

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
-----------------------------------

Programa	Descrição
----------	-----------

1211	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB
------	--

**Objetivo:** O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio.

Metas	Unid. Orçam.
-------	--------------

1073	Aquisição de Veículos, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos - FUNDEB
------	--

FUNDEB
--------

2147	Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 60%
------	--

FUNDEB
--------

2148	Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 40%
------	--

FUNDEB
--------

2149	Manutenção das Atividades Gerais do FUNDEB - 40%
------	--

FUNDEB
--------

2150	Manutenção, Conserto e Conservação de Unidades escolares
------	--

FUNDEB
--------

2151	Aquisição de Material Didático-Escolares
------	--

FUNDEB
--------

2152	Capacitação e Treinamento de Professores
------	--

FUNDEB
--------

2153	Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 60%
------	--

FUNDEB
--------

2154	Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 40%
------	--

FUNDEB
--------

2155	Manutenção das Ações do Ensino Infantil
------	---

FUNDEB
--------

2156	Manutenção, Conserto e Conservação de Unidades do Ensino Infantil
------	---

FUNDEB
--------





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

1212 EXPANSÃO DA REDE FÍSICA - FUNDEB

**Objetivo:** Expansão da rede física de ensino.

Metas	Unid. Orçam.
1074 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino Fundamental - FUNDEB	FUNDEB
1075 Construção de Creches	FUNDEB
1087 Construção, Reforma e Ampliação da Escola Professor TITA	FUNDEB

**Programa Descrição**

0804 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Objetivo:** Execução de ações Administrativa do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, prestando assistência social àqueles em situação de riscos e miséria.

Metas	Unid. Orçam.
1057 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2112 Gestão Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2113 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

**Programa Descrição**

1702 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SAAE

**Objetivo:** Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento do SAAE.

Metas	Unid. Orçam.
1086 Construção e Manutenção da Rede de Distribuição do Sistema de Água	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2131 Gestão Administrativa de Pessoal para o SAAE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2132 Manutenção dos Serviços Administrativos - SAAE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2134 Gestão Administrativa de Pessoal de Operação e Manutenção do SAAE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2135 Operação e Manutenção do Sistema de Água - SAAE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

1703 REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SAAE

**Objetivo:** Permitir Informatizar, aperfeiçoar e modernizar o SAAE, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

**Metas**

1062 Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos Diversos para SAAE  
1063 Aquisição de Hidrômetros e Equipamentos Diversos  
1064 Aquisição de Hardware e Software para SAAE

**Unid. Orçam.**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

**Programa Descrição**

1704 EXPANSÃO DAS REDES FÍSICAS DO SAAE

**Objetivo:** Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento do SAAE, para cumprimento dos serviços públicos e recepção a população.

**Metas**

1065 Reforma ou Ampliação do SAAE

**Unid. Orçam.**

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

**Programa Descrição**

1507 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM

**Objetivo:** O objetivo é que os recursos disponibilizados sejam aplicados em ações e obras importantes para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento do município.

**Metas**

1066 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos para o FEM  
1067 Pavimentação de vias Públicas  
2137 Implantação e Manutenção das Atividades do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM

**Unid. Orçam.**

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM

**Programa Descrição**

1028 PROGRAMA MAIS MÉDICOS

**Objetivo:** É suprir a carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

**Programa Descrição**

1801 RECURSOS HÍDRICOS: SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

**Objetivo:** Atender a população que não tem abastecimento d'água regular.

**Metas**

1076 Obras de construção e serviços de melhoria e ampliação do sistema de abastecimento d'agua  
2157 Serviços de manutenção e conservação sistema de abastecimento d'agua

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

1508 FEIRA LIVRE

**Objetivo:** Dar oportunidade a população e produtores rurais em comercializar seus produtos.

**Metas**

1088 Construção, Reforma e/ou Ampliação do Patio da Feira Livre

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS



**ANEXO II**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO/2020**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)x100
Receita Total	48.875	46.995	122,24	51.954	48.173	126,65	55.175	47.437	131,22
Receitas Não-Financeiras (I)	48.847	46.968	122,17	51.924	48.146	126,58	55.144	47.410	131,15
Despesa Total	48.875	46.995	122,24	51.954	48.173	126,65	55.175	47.437	131,22
Despesas Não-Financeiras (II)	48.155	46.302	120,44	51.256	47.526	124,95	54.477	46.837	129,56
Resultado Primário (I-II)	692	666	1,73	668	619	1,63	666	573	1,58
Resultado Nominal	-680	-654	-1,70	-656	-608	-1,60	-656	-564	-1,56
Dívida Pública Consolidada	24.178	23.248	60,47	23.532	21.820	57,37	22.886	19.676	54,43
Dívida Consolidada Líquida	23.283	22.388	58,24	22.628	20.981	55,16	21.972	18.891	52,26
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Projeção da RCL
2016	-	37.854
2017	1,10%	35.491
2018	1,10%	38.545
2019	1,00%	38.930
2020	2,70%	39.982
2021	2,60%	41.021
2022	2,50%	42.047

\*Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda

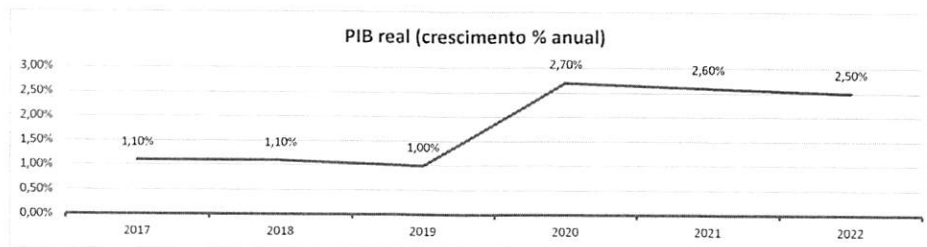
3 - O cálculo das Metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,70	2,60	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00	3,70	3,70
Projeções da Taxa SELIC (fim de período % a.a.)	7,50	8,00	8,00
Receita Corrente Líquida - RCL	39.982	41.021	42.047

4 - Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes

	2020	2021	2022
Índice para Deflação	1,040	1,078	1,163

5 - Série histórica do PIB



# I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	Realizado 2017	Realizado 2018	Projetado 2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>35.491</b>	<b>38.545</b>	<b>39.951</b>
Receita Tributária	1.717	1.126	1.263
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	168	40	26
Aplicações Financeiras	0	0	26
Outras Receitas Patrimoniais	168	40	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	516	493	371
Transferências Correntes	33.020	36.784	38.237
Cota-Parte do FPM	14.335	15.298	17.677
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.534	3.615	3.754
Cota-Parte do ICMS	2.755	3.777	3.992
Cota-Parte do IPVA	196	217	407
Transferências do FUNDEB	13.314	14.866	15.098
Outras Transferências Correntes	2.111	2.629	1.473
(-)Deduções	3.225	3.618	4.164
Outras Receitas Correntes	70	102	54
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	70	102	54
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.402</b>	<b>1.557</b>	<b>1.350</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	30	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.402	1.527	1.350
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>36.893</b>	<b>40.102</b>	<b>41.301</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>46.768</b>	<b>49.714</b>	<b>52.796</b>
Receita Tributária	1.621	1.723	1.830
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	28	29	31
Aplicações Financeiras	28	29	31
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	433	460	489
Transferências Correntes	44.623	47.434	50.375
Cota-Parte do FPM	20.629	21.929	23.288
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.381	4.657	4.946
Cota-Parte do ICMS	4.659	4.952	5.259
Cota-Parte do IPVA	475	505	536
Transferências do FUNDEB	17.619	18.729	19.891
Outras Transferências Correntes	1.719	1.827	1.941
(-)Deduções	4.859	5.166	5.486
Outras Receitas Correntes	63	67	71
Receita da Dívida Ativa	0	0	0
Demais Receitas	63	67	71
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>2.107</b>	<b>2.240</b>	<b>2.379</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.107	2.240	2.379
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>48.875</b>	<b>51.954</b>	<b>55.175</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



## I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.717	-
2018	1.126	-34,42%
2019	1.263	12,17%
2020	1.621	10,72%
2021	1.723	10,64%
2022	1.830	10,63%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	#DIV/0!
2019	0	#DIV/0!
2020	0	10,72%
2021	0	6,40%
2022	0	6,30%

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	14.335	-
2018	15.298	6,72%
2019	17.677	15,55%
2020	20.629	16,70%
2021	21.929	6,30%
2022	23.288	6,20%

### Transferências de Recursos do SUS

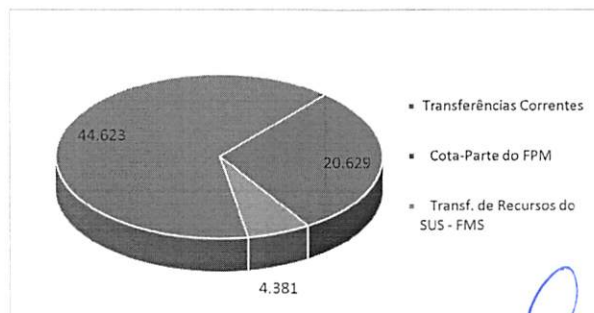
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	3.534	-
2018	3.615	2,29%
2019	3.754	3,85%
2020	4.381	7,20%
2021	4.657	6,30%
2022	4.946	6,30%

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2020 a 2022.

2 - As projeções para 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,00%, 3,70% e 3,70%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 2,70%, 2,60% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

### 1. Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2020



*Beempne*

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada		Projetada
	2017	2018	2019
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>36.183</b>	<b>39.281</b>	<b>39.074</b>
Pessoal e Encargos Sociais	21.738	21.902	24.074
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0
Outras Despesas Correntes	14.445	17.379	15.000
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.187</b>	<b>1.917</b>	<b>2.061</b>
Investimentos	1.609	1.222	1.350
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	578	695	711
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>38.370</b>	<b>41.198</b>	<b>41.135</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>44.952</b>	<b>47.850</b>	<b>50.856</b>
Pessoal e Encargos Sociais	25.254	26.845	28.510
Juros e Encargos da Dívida	50	52	52
Outras Despesas Correntes	19.647	20.953	22.295
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.455</b>	<b>3.607</b>	<b>3.790</b>
Investimentos	2.785	2.961	3.144
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	670	646	646
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>468</b>	<b>497</b>	<b>528</b>
Reserva de Contigência	468	497	528
Reserva do RPPS	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>48.875</b>	<b>51.954</b>	<b>55.175</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 4,00%, 3,70% e 3,70% respectivamente para os exercícios de 2020 a 2022. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2020 a 2022 com os respectivos percentual de 2,70%, 2,60% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	21.738	-
2018	21.902	0,75%
2019	24.074	9,92%
2020	25.254	5,87%
2021	26.845	6,30%
2022	28.510	6,20%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	0,00%
2019	0	0,00%
2020	50	0,00%
2021	52	103,90%
2022	52	100,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 7,5%, 8,0% e 8,0% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	0,00%
2019	0	0,00%
2020	468	0,00%
2021	497	6,30%
2022	528	6,20%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

49713,85792

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>35.491</b>	<b>38.545</b>	<b>39.951</b>	<b>46.768</b>	<b>49.714</b>	<b>52.796</b>
Receita Tributária	1.717	1.126	1.263	1.621	1.723	1.830
Receitas de Contribuições	0	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial	168	40	26	28	29	31
Aplicações Financeiras (II)	0	0	26	28	29	31
Outras Receitas Patrimoniais	168	40	0	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	516	493	371	433	460	489
Transferências Correntes	33.020	36.784	38.237	44.623	47.434	50.375
Outras Receitas Correntes	70	102	54	63	67	71
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>35.491</b>	<b>38.545</b>	<b>39.925</b>	<b>46.740</b>	<b>49.684</b>	<b>52.765</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>1.402</b>	<b>1.557</b>	<b>1.350</b>	<b>2.107</b>	<b>2.240</b>	<b>2.379</b>
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VI)	0	30	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	1.402	1.527	1.350	2.107	2.240	2.379
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>1.402</b>	<b>1.527</b>	<b>1.350</b>	<b>2.107</b>	<b>2.240</b>	<b>2.379</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>36.893</b>	<b>40.072</b>	<b>41.275</b>	<b>48.847</b>	<b>51.924</b>	<b>55.144</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>36.183</b>	<b>39.281</b>	<b>39.074</b>	<b>44.952</b>	<b>47.850</b>	<b>50.856</b>
Pessoal e Encargos Sociais	21.738	21.902	24.074	25.254	26.845	28.510
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	50	52	52
Outras Despesas Correntes	14.445	17.379	15.000	19.647	20.953	22.295
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>36.183</b>	<b>39.281</b>	<b>39.074</b>	<b>44.901</b>	<b>47.798</b>	<b>50.805</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>2.187</b>	<b>1.917</b>	<b>2.061</b>	<b>3.455</b>	<b>3.607</b>	<b>3.790</b>
Investimentos	1.609	1.222	1.350	2.785	2.961	3.144
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	578	695	711	670	646	646
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>1.609</b>	<b>1.222</b>	<b>1.350</b>	<b>2.785</b>	<b>2.961</b>	<b>3.144</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>468</b>	<b>497</b>	<b>528</b>
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>37.792</b>	<b>40.503</b>	<b>40.424</b>	<b>48.155</b>	<b>51.256</b>	<b>54.477</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-899</b>	<b>-431</b>	<b>851</b>	<b>692</b>	<b>668</b>	<b>666</b>

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.





IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.545	25.559	24.848	24.178	23.532	22.886
DEDUÇÕES (II)	0	0	884	895	904	914
Ativo Financeiro	1.824	2.059	851	861	870	879
Haveres Financeiros	55	33	33	34	34	34
(-) Restos a Pagar Processados	4.381	6.464	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	2.545	25.559	23.964	23.283	22.628	21.972
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	2.545	25.559	23.964	23.283	22.628	21.972
RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-44	23.014	-1.595	-680	-656	-656

Notas:

1 - O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida da exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2016.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.545</b>	<b>25.559</b>	<b>24.848</b>	<b>24.178</b>	<b>23.532</b>	<b>22.886</b>
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	2.545	25.559	24.848	24.178	23.532	22.886
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>884</b>	<b>895</b>	<b>904</b>	<b>314</b>
Ativo Disponível	1.824	2.059	851	861	870	879
Haveres Financeiros	55	33	33	34	34	34
(-) Restos a Pagar Processados	4.381	6.464	0	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>2.545</b>	<b>25.559</b>	<b>23.964</b>	<b>23.283</b>	<b>22.628</b>	<b>21.972</b>

Nota:

1 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2018	2019	2020	2021	2022
INSS	25.100	24.454	23.808	23.162	22.516
SAAE CELPE	370	370	370	370	370
PIS/PASEP	89	24	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>25.559</b>	<b>24.848</b>	<b>24.178</b>	<b>23.532</b>	<b>22.886</b>

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2019 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2018	2.059
Realizável de 2018	33
(=) Ativo Financeiro de 2018	2.092
(-) Restos a Pagar Processados	6.464
(=) Saldo Financeiro de 2018	0
(+) Resultado Primário provável para 2019	851
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2019	851





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	48.421	106,60	40.102	104,04	-8.319	-17,18
Receitas Não-Financeiras (I)	48.168	106,05	40.072	103,96	-8.096	-16,81
Despesa Total	48.421	106,60	41.198	106,88	-7.223	-14,92
Despesas Não-Financeiras (II)	48.081	105,86	40.503	105,08	-7.578	-15,76
Resultado Primário (I-II)	87	0,19	-431	-1,12	-518	-595,40
Resultado Nominal	-992	-2,18	23.014	59,71	24.006	-2.419,36
Dívida Pública Consolidada	1.964	4,32	25.559	66,31	23.595	1.201,37
Dívida Consolidada Líquida	972	2,14	25.559	66,31	24.587	2.529,53

Notas:



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	45.986	48.421	5,295	47.416	-2,076	48.875	3,076	51.954	6,300	55.175	6,200
Receitas Não-Financeiras (I)	45.819	48.168	5,127	47.369	-1,659	48.847	3,120	51.924	6,300	55.144	6,200
Despesa Total	45.986	48.421	5,295	47.416	-2,076	48.875	3,076	51.954	6,300	55.175	6,200
Despesas Não-Financeiras (II)	45.512	48.081	5,645	46.731	-2,808	48.155	3,046	51.256	6,441	54.477	6,284
Resultado Primário (I-II)	307	87	-71,661	638	633,333	692	8,521	668	-3,521	666	-0,237
Resultado Nominal	(769)	(992)	0,000	-636	0,000	-680	6,969	-656	-3,647	-656	0,014
Dívida Pública Consolidada	2.128	1.964	-7,707	1.273	-35,183	24.178	1.799,293	23.532	-2,672	22.886	-2,745
Dívida Consolidada Líquida	1.323	972	-26,531	582	-40,123	23.283	3.900,566	22.628	-2,815	21.972	-2,897

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	48.746	50.600	3,803	45.505	-2,076	46.995	3,076	48.173	6,300	47.437	6,200
Receitas Não-Financeiras (I)	48.568	50.336	3,640	45.460	-1,659	46.968	3,120	48.146	6,300	47.410	6,200
Despesa Total	48.745	50.600	3,806	45.505	-2,076	46.995	3,076	48.173	6,300	47.437	6,200
Despesas Não-Financeiras (II)	48.243	50.244	4,148	44.848	-2,808	46.302	3,046	47.526	6,441	46.837	6,284
Resultado Primário (I-II)	325	92	-71,692	612	633,333	666	8,521	619	-3,521	573	-0,237
Resultado Nominal	(815)	(1.036)	0,000	(611)	0,000	-253	6,969	-608	-3,647	-564	0,014
Dívida Pública Consolidada	2.256	2.052	-9,043	1.222	-35,183	23.248	1.799,293	21.820	-2,672	19.676	-2,745
Dívida Consolidada Líquida	1.402	1.016	-27,532	558	-40,123	22.388	3.900,566	20.981	-2,815	18.891	-2,897





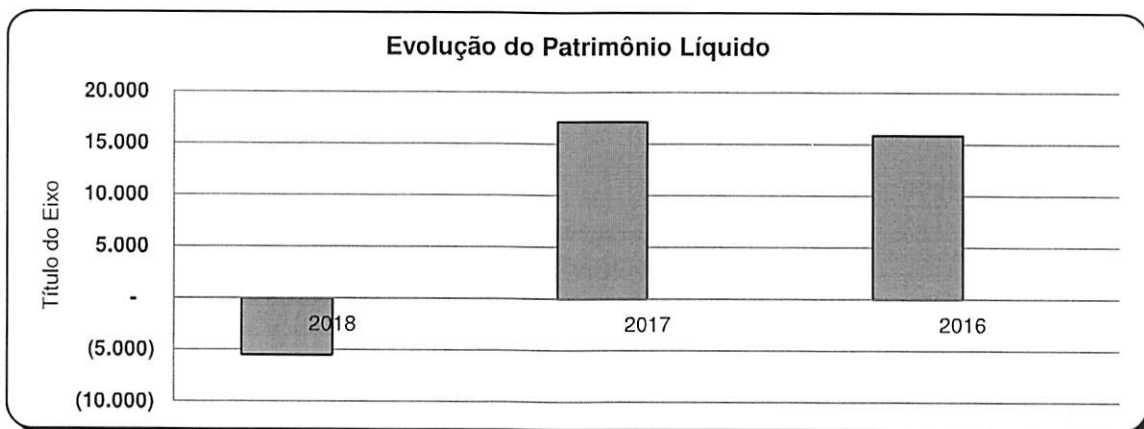
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2020**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio / Capital	(5.537)	100	17.131	100	15.844	100
Reservas	-	0	-	0	-	0
Resultado Acumulado		0		0		0
<b>TOTAL</b>	<b>(5.537)</b>	<b>100</b>	<b>17.131</b>	<b>100</b>	<b>15.844</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	0	-	0	-	100
Reservas		0		0		0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0		0		0
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>100</b>	<b>-</b>	<b>100</b>



*[Handwritten signature]*



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	30	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	30	0	0
Alienação de Bens Móveis	30	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2018 (g)=((Ia-Id)+(Ih)	2017 (h)=((Ib-Ile)+(Ili)	2016 (i)= (Ic - If);
	30	0	0



Demonstrativo VI (a) - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2020

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
VALOR			

*Beirne*

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil			
Ativo	-	-	-
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>	0	0	0
Despesas Correntes	0	-	-
Despesas de Capital	0	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	0	0	0

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	0	0	0
--	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

**NOTA:**

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )
2019			0,00	
2020			0,00	
2021			0,00	
2022			0,00	
2023			0,00	
2024			0,00	
2025			0,00	
2026			0,00	
2027			0,00	
2028			0,00	
2029			0,00	
2030			0,00	
2031			0,00	
2032			0,00	
2033			0,00	
2034			0,00	
2035			0,00	
2036			0,00	
2037			0,00	
2038			0,00	
2039			0,00	
2040			0,00	
2041			0,00	
2042			0,00	
2043			0,00	
2044			0,00	
2045			0,00	
2046			0,00	
2047			0,00	
2048			0,00	
2049			0,00	
2050			0,00	
2051			0,00	
2052			0,00	
2053			0,00	
2054			0,00	

2055			0,00
2056			0,00
2057			0,00
2058			0,00
2059			0,00
2060			0,00
2061			0,00
2062			0,00
2063			0,00
2064			0,00
2065			0,00
2066			0,00
2067			0,00
2068			0,00
2069			0,00
2070			0,00
2071			0,00
2072			0,00
2073			0,00
2074			0,00
2075			0,00
2076			0,00
2077			0,00
2078			0,00
2079			0,00
2080			0,00
2081			0,00
2082			0,00
2083			0,00
2084			0,00
2085			0,00
2086			0,00
2087			0,00
2088			0,00
2089			0,00
2090			0,00
2091			0,00
2092			0,00
2093			0,00

*Recep*











LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU (Desconto de Multas e Juros)	Remissão	FINANÇAS	643	718	800	Incentivo Fiscal
TOTAL			643	718	800	-

Nota:

1 - O Município tem previsão de efetuar descontos em guias do IPTU e Dívida Ativa atrasados dos contribuintes para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 por meio de incentivos fiscais que implique no aumento da receita tributária dos exercícios correspondentes.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DDOC	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2020.



**ANEXO III**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LDO/2020**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidades	220	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	220
SUBTOTAL	220	SUBTOTAL	220
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Salário Mínimo	670	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	670
Frustração de Receita	130	Limitação de Empenho	130
SUBTOTAL	800	SUBTOTAL	800
<b>TOTAL</b>	<b>1.020</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.020</b>

*Beuque*